DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-2177/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16604/2013
PROTOCOLO	**:**1439928
ÓRGÃO	**:**FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 20302/12
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Examina-se o Convênio nº 20302/12 – 195/12 celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul com a Prefeitura Municipal de Tacuru, com a finalidade de adquirir medicamentos para atender ao Hospital Municipal São Sebastião.

Através do Ofício nº 15160/13 o Sr. Antonio Lastória, Ordenador da Despesa, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio retro citado, a exemplo de: Programa de Trabalho (f. 12); contrapartida no valor de R$ 5.091,75 (f. 15); disponibilidade orçamentária (f. 49); solicitação de compras (f. 57); Parecer Jurídico (f. 138); Nota de Empenho nº 2650 emitida em 31/05/2012 no valor de R$ 50.000,00; dentre outros, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O procedimento licitatório para aquisição dos medicamentos resultou na celebração do Convênio nº 20302/12-195/12 no valor de R$ 55.091,75 e devidamente publicado no Diário Oficial nº 8.207 de 06 de julho de 2012.

Submetidos à análise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 17431/2013 – f. 187) os documentos apresentados foram checados e atestados no sentido de estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 8677/2014 – f. 191) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 20302/12-195/12 celebrado entre a Secretaria do Estado de Saúde e o Município de Tacuru/MS guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

.

O convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; a prestação de contas e a despesa liquidada, tudo conforme os documentos acostados ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas.

A análise do Convênio se limita à sua conformidade com a lei objetivamente quanto ao repasse efetuado, deixando de averiguar as questões atinentes ao procedimento administrativo e/ou licitatório que geraram a contratação pública para execução do contrato, seja prestação de serviço, seja fornecimento de bens e produtos, ou outra natureza.

Através do Ofício de nº 202/12 o atual Prefeito do Município de Tacuru, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, enviou a documentação que trata da prestação de contas, sendo que da análise dos mesmos, posso verificar que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECEITA (F. 92)		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 55.091,75
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 5.091,75
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 356,03
TOTAL DE RECURSOS (R)	-	R$ 55.447,78
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 48.391,44
DEVOLUÇÃO	-	R$ 7.056,34

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Tacuru, atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas de Convênio n. 20302/12-195/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB